TAXA DE INVESTIMENTOS — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Sendo adicional do impôsto de vendas e consignações é legítima a cobrança da taxa de investimento, pelo Estado de Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

S. A. Indústria e Comércio Chapecó e outros *versus* Estado de Santa Catarina

Recurso em mandado de segurança n.º 10.922 — Relator: Sr. Ministro HERMES LIMA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por maioria, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento, em parte, ao recurso, desde que o tributo não atinja mais de 20%.

Brasília, 19 de julho de 1963. — *Luís Gallotti*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança requerido por Sociedade Anônima Indústria e Comércio Chapecó e outros, a fim de serem liberados do pagamento da Taxa de Investimentos, criada pela Lei nº 1.981, de 1959.

A sentença de primeira instância deu pela procedência do pedido, considerando inconstitucional a cobrança da referida Taxa de Investimentos, por ferir o art. 143 da Constituição federal.

O acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina cassou a segurança. Diz a ementa:

"Segurança cassada.

A Taxa de Investimentos se reveste de tôdas as características legais, bem como de todos os qualificativos concernentes à sua conceituação, não se confundindo, por isso, com o Impôsto de Vendas e Consignações.

"Para que se verifique bitributação é mister a ocorrência de podêres tributários concorrentes."

Inconformados com essa decisão, recorreram ao Supremo Tribunal Federal.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República foi pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — Caso idêntico já foi objeto de brilhantes votos neste Tribunal. Deu-se provimento em parte, para que, reconhecendo a taxa de investimento como adicional do impôsto de vendas e consignações, não ultrapassasse ela o limite fixado na Constituição de Santa Catarina, que, pelo seu art. 215, proíbe que o tributo seja elevado a mais de 20%. O voto do eminente Ministro Ribeiro da Costa considerava a taxa de investimentos como um nôvo impôsto sôbre o mesmo fato gerador, que era o impôsto de vendas e consignações.

Realmente, o que se passa é que, sôbre o montante do impôsto de vendas e consignações, cobra-se a taxa de investimento. De modo que a origem da taxa é, pelo menos indiretamente, o impôsto de vendas e consignações. Mas, considerar-se a taxa como um adicional do impôsto de vendas e consignações, não parece contrário à lei, a menos que o impôsto de vendas e consignações alcançasse o limite máximo prèviamente fixado. Mas, se não o tem, a cobrança de um adicional não constitui bitributação.

Adoto o voto do eminente Ministro Luís Gallotti, dando provimento, em parte, ao recurso, nos têrmos da decisão an-

terior, desde que o tributo não atinja mais de 20%.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — Sr. Presidente, sou vencido, porque daria provimento *in totum,* segundo meus pronunciamentos anteriores.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deu-se provimento, em parte, contra o voto do Ministro Ribeiro da Costa, que dava provimento *in totum.*

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Ausente, por se achar licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.